



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO**  
**Estado de Minas Gerais**



**PARECER JURÍDICO: 193/2024.**  
**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 01/2024.**  
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2024.**

**REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURO E EVENTUAL  
ABASTECIMENTO DE BOTIJÕES DE GÁS GLP (O 13 E  
45 KG) E DE ÁGUA MINERAL DE 20 L, COM  
EXCLUSIVIDADE DE DISPUTA E CONTRATAÇÃO  
PARA O LOTE 2 DE MEI, ME OU EPP**

**I. RELATÓRIO:**

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir à administração no controle interno da legalidade administrativa dos atos praticados.

Importante salientar que o exame dos autos se restringe aos aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica; em relação a estes, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

A presente manifestação jurídica tem por objetivo verificar o atendimento dos pressupostos processuais elencados na legislação que rege a matéria, inclusive a observância aos princípios elencados estabelecidos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657/42.*

*Dr. Marcelo Batista Salomão  
Procurador Geral do Município  
SARZEDO - MG  
OAB/MG 134.482*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO**  
**Estado de Minas Gerais**



Os autos estão instruídos com os seguintes documentos: solicitações de aquisição de gás e água de n.º: 13504/2023, 13505/2023, 13502/2023, 13501/2023, 13485/2023, 13498/2023, 13500/2023, 13483/2023, 13484/2023, 13516/2023, 13573/2023, 13581/2023, 13582/2023, 13580/2023, 13579/2023, 13584/2023, 13591/2023, 13592/2023, 13597/2023, 13596/2023, 13599/2023, 13594/2023, 13613/2023, 13595/2023; autorização para instauração do processo licitatório, por parte do Chefe do Executivo Municipal; indicação da dotação orçamentária; estudo técnico preliminar; termo de referência; publicação de intenção de registro de preços - edição 1499 – Diário Oficial de Sarzedo; mapa de apuração dos preços de mercado com as respectivas cotações; portaria n° 678/2022 – nomeação de agentes de contratação, agentes de contratação pregoeiros e equipe de apoio e instrumento convocatório e seus anexos.

Ressalta-se que o instrumento convocatório e seus anexos foram analisados e aprovados pela Procuradoria Municipal, conforme parecer jurídico n° 017/2024.

Presente publicação do aviso do edital no Diário Oficial de Sarzedo, Jornal de grande circulação (Hoje em Dia) e no PNCP.

Evidencia-se a presença de impugnação ao edital por parte da empresa SUPERGÁSBRAS ENERGIA LTDA., respondida mediante despacho da Pregoeira aos 17 de janeiro de 2024.

Transcorrido os prazos legais, aos 18 de janeiro de 2024 foi iniciada a sessão pública do pregão eletrônico em epígrafe, constatando-se a presença das seguintes empresas: REVENDEDORA DE GÁS E PRESTADORA DE SERVIÇOS IRMÃOS ENES LTDA., G4 COMÉRCIO DE GÁS – TORORO LTDA., MERCANTIL DO REI LTDA. E COMERCIAL MAYTHA DE GÁS GLP LTDA.

Após a fase de lances foi classificada a empresa MERCANTIL DO REI, nos seguintes moldes:

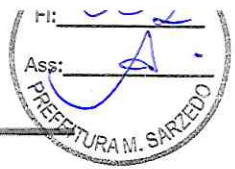
- Lote 1 (Gás 13 e 45 kg) - R\$ 427.000,00 (quatrocentos e vinte e sete mil reais);

e

Dr. Manoel Batista Sáton  
Procurador Geral do Município  
de Sarzedo



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO**  
**Estado de Minas Gerais**



- Lote 2 (Água) - R\$ 57.999,84 (cinquenta e sete mil, novecentos e noventa e nove reais, oitenta e quatro centavos).

Nos termos da Ata de realização do pregão eletrônico, verifica-se decisão da Pregoeira concedendo prazo de 24 horas para juntada aos autos de documentos complementares que não trazem prejuízos a continuidade normal do feito.

É o relatório, no necessário.

## II. MÉRITO:

O controle prévio da legalidade do procedimento licitatório encontra-se assegurado pelos ditames do art. 53 da Lei nº 14.133, de 2021.

*Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.*

*§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:*

*I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;*

*II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;*

*III - (VETADO).*

*§ 2º (VETADO).*

*§ 3º Encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico, a autoridade determinará a divulgação do edital de licitação conforme disposto no art. 54.*

*§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios,*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO**  
**Estado de Minas Gerais**



*ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.*

*§ 5º É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.*

Embora, a princípio, a análise jurídica se refira a fase preparatória, o § 4º do art. 53 estabelece a possibilidade da manifestação do órgão jurídico em face de qualquer evento relevante pertinente à licitação, ao julgamento, à formalização da contratação, à execução do contrato e à sua extinção.

Verifica-se que a Procuradoria Municipal também compreende uma função de fiscalização. O art. 169, II da Lei nº 14.133/2021 qualifica a atuação das unidades de assessoramento jurídico como integrantes da segunda linha de defesa da regularidade da atuação administrativa.

Art. 169. As contratações públicas deverão submeter-se a práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo, inclusive mediante adoção de recursos de tecnologia da informação, e, além de estar subordinadas ao controle social, sujeitar-se-ão às seguintes linhas de defesa:

I - primeira linha de defesa, integrada por servidores e empregados públicos, agentes de licitação e autoridades que atuam na estrutura de governança do órgão ou entidade;

II - segunda linha de defesa, integrada pelas unidades de assessoramento jurídico e de controle interno do próprio órgão ou entidade;

III - terceira linha de defesa, integrada pelo órgão central de controle interno da Administração e pelo tribunal de contas.

Dr. Marco Antônio de Souza Salomão  
Procurador Geral do Município



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO**  
**Estado de Minas Gerais**



Sob esse enfoque, incumbe a este órgão jurídico atuação de controle. Cabe-lhe identificar violações efetivas ou potenciais ao ordenamento jurídico e apontar adoção das providências cabíveis.

Além disso, vale ressaltar que por vezes as Comissões de Licitação e os Pregoeiros se encontram em uma situação deveras complicada em que a autora da proposta mais vantajosa deixa de apresentar documentos em desconformidade com o edital.

Assim sendo, diante do que foi solicitado na diligência de 18/01/2024, amparado aos Princípios Constitucionais da Administração Pública, bem como, a luz do formalismo moderado pode se traduzir à análise do objeto do documento em detrimento à forma como é apresentado, ou seja, o crivo exarado deve levar em consideração se o documento em análise é capaz de atender ao objetivo que lhe é proposto, independentemente de seu aspecto formal, claro, observando a segurança jurídica e o grau de certeza fornecido pelo documento. Vejamos o Acórdão 357/2015 (plenário) do Tribunal de Contas da União:

*No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.*

A Lei Federal de Licitações e Contratos Administrativos estabelece uma gama de documentos para a comprovação de que a empresa eventual contratada tem capacidade para atender a demanda pública. O objetivo dessas documentações é evitar que se contrate uma empresa que não venha cumprir com o contrato, ou mesmo o faça de forma parcial e insatisfatória, prejudicando a Administração e causando danos ao erário. O formalismo moderado estabelece: se a empresa consegue alcançar o objetivo, consegue demonstrar que é capaz de atender a demanda, não há motivos para ser excluída da licitação apenas porque a forma como apresentou seus documentos estão em dissonância ao exigido no edital (desde que haja segurança).

Dr. Marco Túlio Salomão  
Procurador Geral  
de Sarzedo



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO**  
**Estado de Minas Gerais**



O excesso de formalismo é presente naquelas desclassificações ou inabilitações por erros mínimos que não afetam o julgamento ou, obscuridades que podem ser sanadas sem infringir o tratamento igualitário entre as licitantes. Vale lembrar que a Administração Pública tem o poder/dever de provocar a diligência para sanar quaisquer obscuridades que sobrevenham. Mais uma vez utilizo-me dos ensinamentos do festejado autor Marçal Justen Filho, que dessa vez nos explica:

*[...] não existe uma competência discricionária para escolher entre realizar ou não a diligência. Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações neles contidas envolverem pontos obscuros – apurados de ofício pela Comissão ou por provocação de interessados –, a realização de diligências será obrigatória [...]*

Observando a possibilidade de saneamento de pequenos defeitos que não comprometem o julgamento igualitário da licitação, cito uma obra um pouco mais antiga, porém com um pensamento bastante contemporâneo do doutrinador **Adilson Abreu Dallari**, que assim diz:

Existem claras manifestações doutrinarias e já há jurisprudência no sentido de que na fase de habilitação não deve haver rigidez excessiva, deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade.

Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isso não pode ser colocado como excludente do licitante. Deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase da habilitação; convém ao interesse público que haja o maior número possível de participantes.

A grande problemática do tema tratado é justamente o suposto “enfraquecimento” do princípio da vinculação ao instrumento convocatório ante ao julgamento razoável, ante à aplicação de uma flexibilização das regras a fim de se obter a maior vantagem para a Administração.

Dr. Marco Antônio Salomão  
Procurador Geral  
de Sarzedo



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO**  
**Estado de Minas Gerais**



A proposta do formalismo moderado é justamente acabar com as inabilitações/desclassificações por motivos rasos, por erros ínfimos e insignificantes, isso tem por objetivo resguardar a própria finalidade da licitação, entretanto, de forma alguma quer dizer que a Administração irá se desvincular de seu instrumento convocatório, apenas que deve haver uma visão mais razoável, evitando que seu julgamento provoque uma contratação mais onerosa.

Para tanto, deve haver um sopesamento entre os princípios, uma análise crítica, verificando se o documento dispõe da segurança jurídica necessária e se é capaz de atender aos seus objetivos independentemente da forma como é apresentado, aplicando ao caso concreto a decisão que melhor se adequa aos objetivos da licitação, utilizando do instituto da diligência quando for necessário e garantindo a seleção da proposta mais vantajosa sem malferir o princípio da igualdade.

O excesso de formalismo pode por vezes ser encarado como dano ao erário, o que pode vir a acarretar inclusive responsabilidade ao agente autor da decisão. Em outros casos provoca a nulidade dos atos fazendo retornar às fases anteriores. Observamos do Acórdão n. 1924/2011 (Plenário) do Tribunal de Contas da União:

*Enunciado: Constitui-se excesso de rigor a desclassificação de licitantes por conta de erro formal na apresentação da proposta e da documentação exigida.*

[...]

*9.4.1 tornar nulos os atos administrativos que inabilitaram as empresas concorrentes no âmbito do Pregão Eletrônico nº 26/2010, bem como todos os atos deles decorrentes, os quais desclassificaram suas propostas, bem como os que homologaram o certame e adjudicaram o objeto, retornando a avença à fase de habilitação;*

Em suma, o que podemos abstrair do objeto em tela é que, em momento de classificação ou inabilitação de uma empresa licitante, devemos observar se não estamos lançando mão de um formalismo exacerbado, sob pena de perder uma proposta mais vantajosa para a Administração que pode posteriormente culminar na declaração de nulidade dos atos tomados.

Dr. Marco Túlio Santos de Almeida  
Secretaria de Planejamento e Gestão  
OAB/MG 13882



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO**  
**Estado de Minas Gerais**



**III. CONCLUSÃO:**

Ressalvados os atos de gestão e de ordem técnica, verifica-se a presença dos requisitos necessários para que o certame seja homologado, tendo em vista o cumprimento das formalidades legais.

A decisão da autoridade competente quanto ao mérito da homologação do certame deverá ser publicada na forma da lei.

O presente parecer foi elaborado exclusivamente, com base nas informações contidas nos documentos elencados nos autos, cujo teor é de responsabilidade do respectivo informante.

É o parecer, s.m.j.

Sarzedo/MG, 31 de janeiro de 2024.

**Dr. Marco Túlio Batista Salomão**  
**Procurador Geral do Município**  
**OAB/MG 134.482**



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO**

*Estado de Minas Gerais*

## **CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

**- PARECER FINAL -**

**Análise nº 15/2024**  
**Processo Licitatório nº: 01/2024**  
**Modalidade: Pregão Eletrônico**  
**Data: 18/01/2024**

### **Relatório**

Veio a conhecimento desta Controladoria, processo licitatório nº 01/2024, na modalidade **Pregão Eletrônico nº 01/2024**, cujo objeto é **Registro de Preços para futura e eventual abastecimento de botijões de gás GLP (P 13 e 45 kg) e galões de água mineral 20 litros e fornecimento de vasilhames novos e botijões de 13 45 kg e de água mineral de 20 litros para atendimento das necessidades das Secretarias Municipais**, para análise quanto à legalidade e verificação das demais formalidades deste, realizada Pelos agentes de contratação, Pregoeiros e equipe de Apoio do Município nomeados pela Portaria nº 678/2022.

#### **I. Da Legislação:**

O Controle exerce atividade de verificação sistemática de um registro, exercida de forma permanente ou periódica, consubstanciada em documento ou outro meio, que expresse uma ação, uma situação, um resultado, etc., com o objetivo de verificar se existe conformidade com o padrão estabelecido, ou com o resultado esperado, ou ainda, com o que determinam a legislação e as normas.

A positiva as exigências à Administração Pública no tocante ao controle e fiscalização municipal, bem como a integração dos sistemas nos três poderes, conforme se vê no Art. 31 c/c Art.74 da CF 1988:

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

(...)

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

- avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO**

**Estado de Minas Gerais**

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.

Nesse mesmo sentido no âmbito Municipal o Controle Interno está previsto na Lei Municipal nº 30/2005 e no Decreto Municipal nº 634/2011 e demais normas que regulam as atribuições da Controladoria, referentes ao exercício de controle prévio e concomitante dos atos de gestão.

Assim, ressalta-se que a Controladoria, articula informações com o objetivo de monitorar e sugerir, a fim de resguardar a administração pública por meio de orientações preventivas nas áreas contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, verificando a legalidade, legitimidade, economicidade, moralidade e desempenho na administração dos recursos e bens públicos, não adentrando na conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito das Secretarias Municipais.

Portanto, orientando as melhores práticas, implicando, igualmente, na sua absoluta adequação às normas legais, regido pelo disposto na lei nº 14.133/2021, além das demais disposições que disciplinam a matéria.

## **II. Da Preliminar:**

Ainda em preliminar, torna-se necessário referirmos que a Controladoria está se manifestando no sentido de, à vista das circunstâncias próprias de cada processo licitatório e na avaliação prévia das implicações legais a que está submetida, dar orientação e assessoramento, ressaltando-se que, no caso de haver irregularidades, as mesmas serão inexoravelmente apontadas em Auditoria Própria.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO**

*Estado de Minas Gerais*

Isto posto, ratificamos a orientação de que, em havendo dúvidas sobre determinado ato ou fato administrativo, deverá ser, a consulta, encaminhada por escrito, juntamente com o respectivo processo licitatório, para que as orientações possam ser melhor direcionadas.

### **III. Da Análise:**

É de fixarmos, por oportuno, que a análise dos fatos se deu com base em documentação acostada aos autos do Processo Licitatório encaminhados pelos Agentes de Contratação, Pregoeiros e Equipe de Apoio.

O processo está autuado na conformidade e revestido de todas as formalidades legais, munida de Autorização pela autoridade competente, bem como publicidade, Ata, Parecer Jurídico, Adjudicação e Homologação, bem como pesquisas de preços para consistir em valor de referência.

### **V- Do Parecer**

A presente Licitação preenche os requisitos exigidos pela Lei nº 14.133/2021, encontra-se revestida de todas as formalidades legais tanto na fase interna como na fase externa, e, opina-se pela homologação do Processo.

Sarzedo, 31 de janeiro de 2024

  
**Ana Carolina Silva Mendes**  
**Membro da Controladoria do Município de Sarzedo**



## MUNICÍPIO DE SARZEDO/MG



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2024  
PROCESSO LICITATÓRIO 01

## TERMO DE ADJUDICAÇÃO

O(a) PREFEITO(a) MUNICIPAL do(a) MUNICÍPIO DE SARZEDO/MG comunica aos interessados e participantes do PREGÃO ELETRÔNICO 01/2024 referente à Registro de preços para futuro e eventual abastecimento de botijões de gás GLP (P13 e 45KG) e galões de água mineral 20L e fornecimento de vasilhames novos de botijões de 13 e 45KG e de água mineral de 20L para atendimento das necessidades das Secretarias Municipais, nas quantidades, qualidades e condições descritas no ANEXO VI - Termo de Referência deste instrumento convocatório; O lote 2 será com exclusividade de disputa e de contratação para microempreendedor individual, microempresa ou empresa de pequeno porte (MEI, ME ou EPP, conforme artigo 48, I, LC 123), que ADJUDICA nos termos do Inciso IV do Art. 71 da Lei nº 14.133/2021, o objeto do certame a(s) empresa(s):

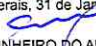
Fornecedor : MERCANTIL DO REI LTDA - 04.460.561/0001-24

Lote	Item	Quant.	Un	Marca	Modelo	Unitário Adjudicado	Total Adjudicado	Unitário Orçado	Total Orçado	Econ. R\$
1	1	1.388,00	UNIDADE	NACIONAL	P13 KG	R\$ 120,00	R\$ 166.560,00	R\$ 121,67	R\$ 168.877,96	R\$ 1,67
Descrição: REABAST. DE GAS BOTIÃO DE 13KG										
1	2	588,00	UNIDADE	NACIONAL	P45 KG	R\$ 396,00	R\$ 224.928,00	R\$ 441,08	R\$ 250.533,44	R\$ 45,08
Descrição: GÁS GLP ACONDICIONADO EM VASILHAME DE 45KG										
1	3	50,00	UNIDADE	ESMALTEC	P45	R\$ 522,56	R\$ 26.128,00	R\$ 840,13	R\$ 42.006,50	R\$ 317,57
Descrição: VASILHAME VAZIO PARA REABASTECIMENTO DE GÁS 45KG										
1	4	60,00	UNIDADE	ESMALTEC	P13	R\$ 156,40	R\$ 9.384,00	R\$ 215,33	R\$ 12.919,80	R\$ 58,93
Descrição: VASILHAME VAZIO DE GÁS PARA REABASTECIMENTO 13KG										
2	1	3.456,00	UNIDADE	INGA	20 LTS	R\$ 15,01	R\$ 51.874,56	R\$ 16,98	R\$ 58.682,88	R\$ 1,97
Descrição: REABASTECIMENTO DE GALAO DE AGUA MINERAL DE 20 L										
2	2	336,00	UNIDADE	NATUPLAST	20 LTS	R\$ 18,23	R\$ 6.125,28	R\$ 31,04	R\$ 10.429,44	R\$ 12,81
Descrição: GALÃO PP 20 LITROS VASILHAME PARA REABASTECIMENTO DE AGUA MINERAL										
							Subtotal Adjudicado: R\$ 484.999,84	Subtotal Orçado: R\$ 543.450,02	10,7553 %	R\$ 58.450,18

## TOTAL GERAL DO PROCESSO

Total Adjudicado	Total Orçado	Economia %	Economia R\$
R\$ 484.999,84	R\$ 543.450,02	10,7553 %	58.450,18

Sarzedo - Minas Gerais, 31 de Janeiro de 2024

  
MARCELO PINHEIRO DO AMARAL  
PREFEITO MUNICIPAL



## MUNICÍPIO DE SARZEDO/MG



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2024  
PROCESSO LICITATÓRIO 01

## TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

Após constatada a regularidade dos atos procedimentais, o(a) PREFEITO MUNICIPAL, HOMOLOGA nos termos do Inciso IV do Art. 71 da Lei nº 14.133/2021, o resultado do procedimento licitatório em epígrafe, cujo objeto é: Registro de preços para futuro e eventual abastecimento de botijões de gás GLP (P13 e 45KG) e galões de água mineral 20L e fornecimento de vasilhames novos de botijões de 13 e 45KG e de água mineral de 20L para atendimento das necessidades das Secretarias Municipais, nas quantidades, qualidades e condições descritas no ANEXO VI - Termo de Referência deste instrumento convocatório; O lote 2 será com exclusividade de disputa e de contratação para microempreendedor individual, microempresa ou empresa de pequeno porte (MEI, ME ou EPP, conforme artigo 48, I, LC 123).

Fornecedor : MERCANTIL DO REI LTDA - 04.460.561/0001-24

Lote	Quant.	Un	Marca	Modelo	Unitário Adjudicado	Total Adjudicado	Unitário Orçado	Total Orçado	Econ. %	Economia R\$	
1	1.388,00	UNIDADE	NACIONAL	P13 KG	R\$ 120,00	R\$ 166.560,00	R\$ 121,67	R\$ 168.877,96	-	R\$ 1,67	
Descrição: REABAST. DE GAS BOTIÇÃO DE 13KG											
1	568,00	UNIDADE	NACIONAL	P45 KG	R\$ 396,00	R\$ 224.928,00	R\$ 441,08	R\$ 250.533,44	-	R\$ 45,08	
Descrição: GÁS GLP ACONDICIONADO EM VASILHAME DE 45KG											
1	50,00	UNIDADE	ESMALTEC	P45	R\$ 522,56	R\$ 26.128,00	R\$ 840,13	R\$ 42.006,50	-	R\$ 317,57	
Descrição: VASILHAME VAZIO PARA REABASTECIMENTO DE GÁS 45KG											
1	60,00	UNIDADE	ESMALTEC	P13	R\$ 156,40	R\$ 9.384,00	R\$ 215,33	R\$ 12.919,80	-	R\$ 58,93	
Descrição: VASILHAME VAZIO DE GÁS PARA REABASTECIMENTO 13KG											
						Subtotal Lote R\$ 427.000,00					
2	3.456,00	UNIDADE	INGA	20 LTS	R\$ 15,01	R\$ 51.874,56	R\$ 16,98	R\$ 58.682,88	-	R\$ 1,97	
Descrição: REABASTECIMENTO DE GALAO DE AGUA MINERAL DE 20 L											
2	336,00	UNIDADE	NATUPLAST	20 LTS	R\$ 18,23	R\$ 6.125,28	R\$ 31,04	R\$ 10.429,44	-	R\$ 12,81	
Descrição: GALÃO PP 20 LITROS VASILHAME PARA REABASTECIMENTO DE AGUA MINERAL											
						Subtotal Lote R\$ 57.999,84					
						Subtotal Adjudicado R\$ 484.999,84		Subtotal Orçado: R\$ 543.450,02		10,7553 %	R\$ 58.450,18

## TOTAL GERAL DO PROCESSO

Total Adjudicado	Total Orçado	Economia %	Economia R\$
R\$ 484.999,84	R\$ 543.450,02	10,7553 %	58.450,18

HOMOLOGO o presente certame, para produzir os seus jurídicos e legais efeitos.

Sarzedo-MG, 31 de Janeiro de 2024

  
MARCELO PINHEIRO DO AMARAL  
PREFEITO MUNICIPAL



# DOE - SARZEDO

DIÁRIO OFICIAL DE SARZEDO - EDIÇÃO: 1545, quinta-feira, 08 de fevereiro de 2024

08/02/2024, 09:27

LICITANET - Termo de Homologação



MUNICÍPIO DE SARZEDO/MG



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2024  
PROCESSO LICITATÓRIO 01

## TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

Após constatada a regularidade dos atos procedimentais, o(a) PREFEITO MUNICIPAL, HOMOLOGA nos termos do inciso IV do Art. 71 da Lei nº 14.133/2021, o resultado do procedimento licitatório em epígrafe, cujo objeto é: Registro de preços para futuro e eventual abastecimento de botijões de gás GLP (P13 e 45KG) e galões de água mineral 20L e fornecimento de vasilhames novos de botijões de 13 e 45KG e de água mineral de 20L para atendimento das necessidades das Secretarias Municipais, nas quantidades, qualidades e condições descritas no ANEXO VI - Termo de Referência deste instrumento convocatório. O lote 2 será com exclusividade de disputa e de contratação para microempreendedor individual, microempresa ou empresa de pequeno porte (MEI, ME ou EPP, conforme artigo 48, I, LC 123).

Fornecedor : MERCANTIL DO REI LTDA - 04.460.561/0001-24

Lote	Quant.	Un	Marca	Modelo	Unitário Adjudicado	Total Adjudicado	Unitário Orçado	Total Orçado	Econ. %	Economia R\$	
1	1.388,00	UNIDADE	NACIONAL	P13 KG	R\$ 120,00	R\$ 166.560,00	R\$ 121,67	R\$ 168.877,96	-	R\$ 1,67	
Descrição: REABAST. DE GAS BOTIÃO DE 13KG											
1	368,00	UNIDADE	NACIONAL	P45 KG	R\$ 396,00	R\$ 224.928,00	R\$ 441,06	R\$ 280.533,44	-	R\$ 45,08	
Descrição: GÁS GLP ACONDICIONADO EM VASILHAME DE 45KG											
1	50,00	UNIDADE	ESMALTEC	P45	R\$ 522,56	R\$ 26.128,00	R\$ 840,13	R\$ 42.006,50	-	R\$ 317,57	
Descrição: VASILHAME VAZIO PARA REABASTECIMENTO DE GÁS 45KG											
1	60,00	UNIDADE	ESMALTEC	P13	R\$ 156,40	R\$ 9.384,00	R\$ 215,33	R\$ 12.919,80	-	R\$ 58,93	
Descrição: VASILHAME VAZIO DE GÁS PARA REABASTECIMENTO 13KG											
					Subtotal Lote R\$ 427.000,00						
2	3.456,00	UNIDADE	INGA	20 LTS	R\$ 15,01	R\$ 51.874,56	R\$ 16,92	R\$ 58.682,88	-	R\$ 1,97	
Descrição: REABASTECIMENTO DE GALAO DE AGUA MINERAL DE 20 L											
2	336,00	UNIDADE	NATUPLAST	20 LTS	R\$ 18,23	R\$ 6.125,28	R\$ 31,04	R\$ 10.429,44	-	R\$ 12,81	
Descrição: GALÃO PP 20 LITROS VASILHAME PARA REABASTECIMENTO DE AGUA MINERAL											
					Subtotal Lote R\$ 57.999,84						
					Subtotal Adjudicado R\$ 484.969,84		Subtotal Orçado: R\$ 543.450,02		10,7553 %		R\$ 58.450,18

### TOTAL GERAL DO PROCESSO

Total Adjudicado	Total Orçado	Economia %	Economia R\$
R\$ 484.969,84	R\$ 543.450,02	10,7553 %	58.450,18

HOMOLOGO o presente certame, para produzir os seus jurídicos e legais efeitos.

Sarzedo-MG, 31 de Janeiro de 2024

MARCELO PINHEIRO DO AMARAL  
PREFEITO MUNICIPAL